SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000926/989/25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

RESPONSÁVEIS: Rafael Piovezan – Prefeito Municipal e Tânia Mara da Silva – Secretária Municipal de Educação

CONTRATADA: Rhema Mobilidade Ltda.

RESPONSÁVEL: Luciano Cristian de Paula – Diretor Administrativo/Proprietário

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 143/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível, com dois operadores por veículo, sendo um motorista/condutor e outro monitor/acompanhante, dos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental e Educação Infantil, do Município de Santa Bárbara d'Oeste

EXERCÍCIO: 2024

VALOR: R$ 3.899.998,52

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas / DSF - I

ADVOGADO: David Luiz Pereira, OAB/SP nº 232.182

==========

PROCESSO: **TC-007153/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

RESPONSÁVEIS: Rafael Piovezan – Prefeito Municipal e Tânia Mara da Silva – Secretária Municipal de Educação

CONTRATADA: Rhema Mobilidade Ltda.

RESPONSÁVEL: Luciano Cristian de Paula – Diretor Administrativo/Proprietário

EM EXAME: **1º Termo de Aditamento nº 221/2025** ao Contrato nº 143/2024

FINALIDADE: reajuste de 5,00547% do valor global.

EXERCÍCIO: 2025

VALOR: R$ 3.997.128,56

INSTRUÇÃO: UR-03 Campinas / DSF - I

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V5H4-H43A-86OZ-5O17

PROCESSO:	**TC-007156/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
RESPONSÁVEIS:	Rafael Piovezan – Prefeito Municipal e Tânia Mara da Silva – Secretária Municipal de Educação
CONTRATADA:	Rhema Mobilidade Ltda.
RESPONSÁVEL:	Luciano Cristian de Paula – Diretor Administrativo/Proprietário
EM EXAME:	**2º Termo de Aditamento nº 359/2025** ao Contrato nº 143/2024
FINALIDADE:	reajuste e prorrogação de vigência
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.023.546,66
INSTRUÇÃO:	UR-03 Campinas / DSF - I

==========

PROCESSO:	**TC-007160/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
RESPONSÁVEIS:	Rafael Piovezan – Prefeito Municipal e Tânia Mara da Silva – Secretária Municipal de Educação
CONTRATADA:	Rhema Mobilidade Ltda.
RESPONSÁVEL:	Luciano Cristian de Paula – Diretor Administrativo/Proprietário
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** do Contrato nº 143/2024
INSTRUÇÃO:	UR-03 Campinas / DSF - I

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução contratual, 1º e 2º termos aditivos e o termo de recebimento definitivo relativos ao Contrato nº 143/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste com Rhema Mobilidade Ltda. para prestação de transporte escolar.

A licitação e o contrato principal tratados no TC-000740/989/25 foram julgados regulares em decisão de minha lavra.

Ao instruir o acompanhamento da execução contratual, a Auditoria procedeu duas visitas técnicas. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se falhas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V5H4-H43A-86OZ-5O17

na emissão de atestados de recebimento relativos às notas de liquidação e notas fiscais, insuficiência na comprovação da quilometragem executada, deficiências no controle da execução contratual e a realização de pagamentos tidos por irregulares.

No tocante aos termos de aditamento pontuou a inexistência de declaração da autoridade competente atestando que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, como exige o artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressaltou, ainda, que as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, os termos aditivos em exame

A respeito do termo de recebimento definitivo pontuou que as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, o termo de recebimento em exame.

Regularmente oportunizado o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste apresentou justificativas, acompanhadas da documentação pertinente.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Embora mereça reconhecimento a salutar preocupação manifestada pela Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação, sem prejuízo da expedição de recomendações voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de liquidação das despesas.

Os termos aditivos não evidenciam que a inobservância da formalidade legal tenha ocasionado qualquer prejuízo ao erário.

No tocante à execução contratual, a principal irregularidade apontada pela Equipe Técnica consiste na constatação de que as notas de liquidação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V5H4-H43A-86OZ-5O17

e as notas fiscais não foram devidamente atestadas pelo servidor competente, além de terem sido verificadas deficiências na fiscalização dos serviços prestados.

Embora a Origem sustente que o procedimento de conferência e ateste da despesa se formaliza mediante a assinatura do gestor e/ou do fiscal do contrato diretamente nas notas fiscais, não logrou comprovar tal alegação.

No presente caso, a irregularidade contrariou o processo regular para liquidação e pagamento da despesa e não seguiu o rito estabelecido nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964[1]. Com efeito, somente após o ateste do recebimento dos serviços pelo servidor responsável — em regra, o almoxarife ou fiscal do contrato — é que se conclui a fase de liquidação da despesa, condição indispensável (*conditio sine qua non*) para a realização do pagamento.

Excepcionalmente, no caso em exame, relevo a impropriedade, porquanto os relatórios técnicos de transporte escolar, subscritos pelo Chefe de Transporte Escolar, na qualidade de Fiscalizador de Linhas, comprovam a regular e fiel execução contratual.

Diante desse contexto, acolho as justificativas apresentadas e afasto o apontamento.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** os termos aditivos e **CONHEÇO** da execução contratual, bem como do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** à prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para que nas futuras execuções contratuais desta natureza:

a) designe formalmente o gestor e o fiscal do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a adoção

[1] Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação**. (g.n)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V5H4-H43A-86OZ-5O17

de mecanismos eficazes de fiscalização, com rigoroso controle das linhas atendidas;

b) aperfeiçoe o procedimento de liquidação das despesas, de modo que reflita, com fidelidade e transparência, a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos.

Advirto que a reincidência na inobservância dessas cautelas poderá ensejar a reprovação da execução contratual, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive com a possibilidade de imputação de débito para ressarcimento ao erário, caso sejam constatados pagamentos realizados em desconformidade com as prescrições legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 29 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V5H4-H43A-86OZ-5O17